



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/26

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 680-63.63.2016.6.21.0023

Procedência: IJUÍ-RS (23ª ZONA ELEITORAL - IJUÍ)
Recorrente: LUIZ VARASCHINI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CP, ART. 316. CONCUSSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADES. MÉRITO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIZ VARASCHINI contra a sentença (fls. 1609-1639) que julgou procedente a denúncia para condená-lo, pela prática, por quinze vezes, do crime de concussão – art. 316, *caput*, e art. 71, *caput*, ambos do CP-, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão (substituída por prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos) e à quinze dias-multa (no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato).

Nas razões recursais (fls. 1648-1694), a defesa de LUIZ VARASCHINI (TITO) sustentou: preliminarmente, *(i)* a inépcia da inicial, por não ter havido a individualização dos supostos atos de concussão; *(ii)* o desentranhamento do apenso, uma vez que há informações de dados que não interessam à investigação em questão; *(iii)* a ilegitimidade do áudio junto ao CD (fl. 32), por ter sofrido edições,



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/26

requerendo, assim, o desentranhamento das respectivas transcrições. No mérito, em síntese, sustenta a insuficiência de prova para condenação, destacando que as vítimas nunca lhe foram subordinadas, e nem mesmo as indicou para o referido cargo ou exigiu qualquer tipo de vantagem. Salienta, ainda, que não podem as acusações pautarem-se em áudios que tenham sofrido edições e/ou alterações.

Com contrarrazões (fls. 1699-1708), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso deve ser conhecido. A sentença foi publicada, no DEJERS, no dia 18-12-2018 (fl. 1695), o que, levando-se em consideração a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019 prevista na Portaria da Presidência do TRE-RS nº 275/2018, fez com que o prazo do art. 362 do CE se esgotasse em 28-01-2019. O recurso foi interposto em 29-01-2019. Em que pese intempestivo, tem-se que não há, nos autos, comprovação da intimação pessoal do réu, devendo, portanto, ser conhecido o presente recurso, interposto por procurador devidamente constituído (fl. 1489).

Inicialmente, destaca-se que houve declínio de competência da Justiça Comum Estadual para a Justiça Eleitoral, nos termos da decisão à fls. 1328-1330v., em razão da ocorrência de conexão objetiva consequencial e instrumental - arts. 76, II e III, CPP- com os fatos imputados ao réu no Processo nº. 77-24.2015.6.21.0023, de competência da Justiça Eleitoral (fl. 1328v.).

Tem-se que o processo nº. 77-24.2015.6.21.0023 foi juntado ao processo nº 80-76.2015.6.21.0023, no qual restou imputado ao réu o delito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/26

corrupção eleitoral, em razão da oferta de nomeação em cargo público em troca de trabalho em sua campanha eleitoral.

Destarte, entendeu a decisão de fls.1328-1330v. pela “(...) possibilidade de que o Edil tenha prometido que nomearia Carla e Renato para cargos públicos caso eles lhe ajudassem na campanha não apenas com o objetivo de se eleger, mas também com a intenção de posteriormente conseguir vantagem econômica com a obtenção de parte de seus vencimentos” (fl. 1330).

Ocorre, contudo, que o TRE-RS, nos autos do processo nº 80-76.2015.6.21.0023, entendeu pela insuficiência do conjunto probatório quanto à comprovação de que a nomeação em cargo público teria ocorrido em troca do voto, tendo sido reformada a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos da denúncia e absolver os acusados. O trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 19/09/2018, nos termos do acompanhamento processual do sítio eletrônico do TRE-RS.

Tem-se, portanto, operada a *perpetuatio jurisdictionis* - art. 81, CPP¹- no tocante ao delito de concussão, nos termos do que entende a jurisprudência:

DIREITO PENAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE REJEITADA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. Recurso especial interposto pelo MPE em face de acórdão do TRE/RS que: (i) rejeitou parcialmente a denúncia contra Gilmar Sossella, à época Presidente da Assembleia Legislativa, e Artur Alexandre Souto, pelas imputações dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e uso indevido da estrutura administrativa para fins eleitorais (art. 346 c/c art. 377 do CE) e (ii) declinou de competência quanto ao delito de peculato.

2. Em tese, a prestação de contas eleitoral pode ser utilizada como mecanismo para se disfarçar dinheiro ilícito e constituir indício de lavagem de capitais. No específico contexto fático do caso, porém, a indicação em prestação de contas de campanha dos valores das doações eleitorais supostamente oriundas de concussão constitui mero exaurimento do delito. O crime de concussão, apontado como

¹ Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/26

anterior, teria por objeto justamente a obtenção de doações eleitorais. Dessa forma, não se vislumbra tentativa de dissimulação da origem dos recursos que justifique a incidência do tipo de lavagem de dinheiro.

3. A utilização de celular funcional para envio de mensagens por SMS com conteúdo eleitoral, embora irregular, não se enquadra no tipo penal de uso indevido de estrutura administrativa, previsto nos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral.

4. A suposta prática de crime de peculato tem conexão objetiva e probatória com a imputação de crime de propaganda eleitoral no dia da eleição. Essa conclusão não é afastada pela circunstância de o crime eleitoral já ter sido julgado pelo Tribunal de origem.

5. Recurso parcialmente provido para firmar a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal pelo suposto crime de peculato.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 3425, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2018) (grifado).

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FURTO QUALIFICADO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 2. **O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, “definida, pela imputação, a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crime estadual e federal, em razão da conexão ou continência, a absolvição posterior pelo crime federal não enseja incompetência superveniente, em observância à regra expressa do artigo 81 do Código de Processo Penal e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis”** (HC 112.574, Rel.^a Min.^a Rosa Weber). Precedente. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF, RE 1002034 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 03-05-2017 PUBLIC 04-05-2017) (grifado).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTARAL E DESCAMINHO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/26

competência já estabelecida, à luz do princípio da perpetuatio jurisdictiones.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 167.596/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016) (grifado).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre a data dos fatos (entre 1º de abril de 2013 e o dia 9 de setembro de 2013) e o recebimento da denúncia (21-07-2015 – fls. 453-454), bem como entre este último marco temporal e a publicação da sentença condenatória (18-12-2018 – fl. 1695) é inferior oito anos, considerando a pena fixada na sentença (três anos), nos termos do previsto pelo art. 109, inciso IV, do CP quando o máximo da pena cominada ao crime apurado é superior a dois anos e não excede a quatro, que é a hipótese dos presentes autos.

Apenas destaca-se que deve ser considerada, para fins de interrupção da prescrição, a data do recebimento da denúncia ocorrido pelo Juízo Comum Estadual, uma vez que o declínio de competência deu-se em razão de conexão probatória – competência relativa– e, portanto, a sua posterior convalidação (fl. 1360) possui natureza meramente declaratória, isto é, serve apenas para confirmar a validade da primeira decisão.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 90 DA LEI N.º 8.666/1993. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO RELATIVAMENTE INCOMPETENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DO ATO PELO JUÍZO COMPETENTE. NATUREZA DECLARATÓRIA. INTERROGATÓRIO COMO PRIMEIRO ATO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. ART. 104 DA LEI N.º 8.666/1993 C.C. ART. 394, §2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de incompetência relativa, o exame da prescrição da pretensão punitiva deve considerar o recebimento da denúncia realizado pelo Juízo incompetente, e não a convalidação posterior do Juízo que detém competência



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/26

territorial, uma vez que este último ato possui natureza declarativa, prestando-se unicamente a confirmar a validade do primeiro. Em outros termos: pelo princípio da convalidação, o recebimento da denúncia por parte de Juízo territorialmente incompetente tem o condão de interromper o prazo prescricional.

2. No caso, não transcorreu o prazo prescricional de 08 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal), pois os fatos ocorreram, em tese, em dezembro de 2001 e o recebimento da denúncia aconteceu em 22 de julho de 2009.

3. Segundo regra contida no art. 394, § 2º, do Código de Processo Penal, o procedimento comum será aplicado no julgamento de todos os crimes, salvo disposições em contrário do próprio Código de Processo Penal ou de lei especial. Logo, se para o julgamento dos delitos disciplinados na Lei n.º 8.666/1993 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a instrução probatória, é de se afastar o rito ordinário em tais casos, em razão da especialidade.

4. Recurso desprovido.

(RHC 40.514/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014) (grifado).

Não há nulidades processuais a serem declaradas. Tem-se que restaram prejudicados os benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo, uma vez que as penas mínimas e as máximas cominadas, pelo somatório ou pela incidência da majorante, superam os requisitos exigidos pelos referidos institutos despenalizadores, observando-se o teor da Súmula nº 243 do STJ².

No que concerne às **alegações de nulidades** apresentadas pela defesa de LUIZ VARASCHINI (TITO), preliminarmente, a **inépcia da inicial**, por não ter havido a individualização dos supostos atos de concussão. No entanto, percebe-se que a denúncia explicita a conduta praticada pelo réu de forma suficientemente detalhada, tendo possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, na linha do entendimento jurisprudencial do TSE, ocorre a preclusão da arguição de inépcia da denúncia se tal preliminar não for levantada até a prolação da sentença. Nesse sentido:

2 Súmula 243-STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/26

RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. INEPCIA DA DENUNCIA. PRECLUSAO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA.

1. A ARGUICAO DE INEPCIA DA DENUNCIA E CABIVEL ATE A PROLACAO DA SENTENCA. PRECEDENTES.

2. NAO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A NAO INQUIRICAO DE TESTEMUNHA QUE ARROLADA PELA DEFESA INVOCA PRERROGATIVA PARLAMENTAR PARA DELA ESCUSAR-SE.

3. CORRETA A NOMEACAO DE DEFENSOR AD HOC PARA A APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS, QUANDO O ADVOGADO CONSTITUIDO, REGULARMENTE INTIMADO, DEIXA DE FAZE-LO.

4. A DISCUSSAO ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO IMPLICA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, INSUSCETIVEL DE ANALISE NO RECURSO ESPECIAL. SUMULA 279/STF.

5. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15697, Acórdão de , Relator(a) Min. Mauricio Corrêa, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/10/1999, Página 66)

Isso porque é corolário lógico de uma condenação criminal o afastamento de qualquer alegação de inépcia da denúncia.

Requer, também, o **desentranhamento do apenso**, uma vez que há informações de dados que não interessam à investigação em questão. Tenho que tal pretensão não deve se acolhida, na medida em que não houve demonstração da sua utilidade, e nem mesmo do efetivo prejuízo caso o mesmo seja mantido – mera alegação genérica.

Da mesma forma, **não é de ser acolhida a pretensão de reconhecimento da ilegitimidade do áudio junto ao CD de fl. 32**, sob o suposto fundamento de ter sofrido edições. Trata-se de irresignação genérica, não trouxe o réu elementos aptos a demonstrar qualquer adulteração de conteúdo e nem mesmo deixou de reconhecer a veracidade tanto de sua voz como os diálogos travados. Restou claro da oitiva das testemunhas, principalmente de ABEL OLIVEIRA (CD à fl. 1.401), que houve apenas a seleção de trechos, uma vez que o áudio seria muito extenso, não tendo havido qualquer tipo de adulteração, tendo, inclusive, a testemunha referido ter mantido cópia da íntegra do mesmo. Por fim, destaque-se que o áudio em questão não é decorrente de interceptação telefônica autorizada judicialmente, mas providência adotada voluntariamente por um dos interlocutores, não se podendo exigir a apresentação em juízo da íntegra dos diálogos travados,



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/26

sendo suficiente para o início da investigação e posterior processo criminal, a salvaguarda de trechos, desde que autênticos, sem montagem ou adulteração.

Ademais, tem-se que da oitiva de CARLA CRISTIANE WATTHIER (CD à fl. 1.401) depreende-se que a mesma efetuou a gravação em questão em sua casa, tendo sido uma das interlocutoras, bem como que a mesma autorizou a utilização e divulgação por ABEL OLIVEIRA.

Logo, o áudio em questão é prova legítima que, corroborada com outros elementos probatórios produzidos nos autos, servirá para a análise da autoria e materialidade do ilícito pelo qual foi condenado o recorrente.

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** que condenou o recorrente pela prática do crime de concussão (art. 316, CP) em continuidade delitiva (art. 71, CP).

LUIZ VARASCHINI (TITO) foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral pela prática dos seguintes fatos:

1º, 2º, 3º, 4º e 5º FATOS:

No período compreendido entre o dia 1º de abril de 2013 (fl. 48/IP) e o dia 9 de setembro de 2013 (fl. 49 IP), em dias e em locais não suficientemente esclarecidos, mas em Ijuí/RS, **o denunciado, LUIZ VARASCHINI, por diversas vezes, no mínimo em cinco oportunidades, e de forma continuada, exigiu, para si, diretamente, em razão de função que exercia (Vereador), vantagem indevida (dinheiro) em prejuízo da vítima CARLOS RENATO SOMAVILA.**

Inicialmente registra-se que o denunciado exercia e ainda exerce o mandato de Vereador no Município de Ijuí. A vítima, em 1º de abril de 2013, por indicação, interferência ou influência política do denunciado, foi reenquadrado para o cargo de provimento em comissão denominado Coordenador de Compras, código CC/2, da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme Portaria n.º 2755/2013 (fl. 48/IP), sendo exonerado no dia 9 de setembro de 2013, conforme Portaria n.º 9571/2013 (fl. 40/IP).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/26

No referido período, quando a vítima exercia o cargo de Coordenador de Compras, o denunciado, na condição de Vereador no Município de Ijuí e valendo-se da indicação efetuada e do poder de interferência ou influência política que detinha, exigiu da vítima, para si, o repasse, direto e mensal, na quantia de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) de sua remuneração, sob o pretense argumento de que seria redistribuído entre os demais ocupantes de cargos em comissão. A exigência por parte do denunciado representava condição para que a vítima prosseguisse no cargo em comissão com melhor remuneração (CC-2).

Diante da exigência e por entender que a cobrança era exagerada, a vítima tentou negociar com o denunciado para que a quantia a ser repassada a ele fosse reduzida, proposta que não foi aceita. Todavia, a vítima, diante da condição imposta, entregou ao denunciado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, atendendo parcialmente à exigência ilícita e criminosa praticada por ele. Nos meses seguintes o denunciado continuou a exigir da vítima o repasse de valores de sua remuneração, com a ameaça de ser exonerado do cargo comissionado se não atendesse à exigência. A vítima, então, no mês de julho de 2013, entregou ao denunciado o cheque nº 000506, da sua conta corrente nº 08.053049.0-9, nominal e preenchido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ao que consta assinado no verso pelo próprio denunciado (fl.57).

O denunciado exigiu novamente o repasse da quantia mensal, mas a vítima negou-se a efetuar o pagamento. Em vista disso, a vítima foi exonerada do cargo no dia 9 de setembro de 2013 (fl. 49 do IP).

É necessário esclarecer que, no mínimo, foram cinco os crimes cometidos pelo denunciado no período compreendido entre o dia 1º de abril de 2013 (fl.48) e o dia 9 de setembro de 2013 (fl.49), porquanto as exigências de repasse de parte dos rendimentos da vítima CARLOS RENATO SOMAVILA eram mensais (concussões consumadas). Sinala-se que as duas vezes em que a vítima efetivamente repassou, ainda que parcialmente, os valores exigidos ao denunciado (R\$ 500,00 + R\$ 400,00) caracterizaram concussões exauridas.

6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º FATOS:

No período de compreendido entre o dia 9 de setembro de 2013 (fl. 31/IP) e o dia 30 de junho de 2014 (fl. 33/IP), em dias e em locais não suficientemente esclarecidos, mas em Ijuí/RS, o denunciado, **LUIZ VARASCHINI**, por diversas vezes, no mínimo em dez oportunidades, e de forma continuada, exigiu, para si, diretamente, em razão de função que exercia (Vereador),



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/26

vantagem indevida (dinheiro) em prejuízo da vítima CARLA CRISTIANE WATTHIER.

Inicialmente é preciso referir que o denunciado exercia e ainda exerce o mandato de Vereador no Município de Ijuí. **A vítima, no dia 8 de maio de 2013, por indicação, influência ou interferência política do denunciado foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão denominado Coordenador de Atenção Básica, código CC-6, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar do dia 5 de maio de 2013, conforme Portaria nº 4233/2013 (fl.27/IP), restando exonerada do cargo no dia 9 de setembro de 2013, conforme Portaria nº 9573/2013 (fls.27/28).** Neste mesmo dia, ainda por indicação, interferência ou influência política do denunciado, **a vítima foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão denominado Gestor de Projetos, código CC-3, do Gabinete do Prefeito, conforme Portaria nº 9575/2013 (fl.31/IP), onde atuou até o dia 30 de junho de 2014, conforme Portaria nº 6923/2014 (fl.33/IP).**

No período temporal no qual a vítima exerceu o cargo de provimento em comissão denominado Gestor de Projetos, vinculado ao Gabinete do Prefeito (09.09.2013 - 30.06.2014), o denunciado, na condição de Vereador do Município de Ijuí e valendo-se da indicação efetuada e do poder de interferência ou influência política que detinha, **exigiu da vítima o repasse, para si, direta e mensalmente, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) de sua remuneração**, sob o pretenso argumento que seria redistribuído entre os demais ocupantes de cargos em comissão. **A exigência efetuada pelo denunciado representava condição para que a vítima prosseguisse no cargo de provimento em comissão com melhor remuneração (CC-3).**

Por entender exagerada a quantia exigida, **a vítima acordou com o denunciado que o valor a ser repassado diretamente a ele seria, então, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.** Nesse sentido, a partir do mês de setembro de 2013 (mês referência), em decorrência da condição imposta, a vítima efetuou o repasse do valor supracitado, situação que se repetiu nos quatro meses seguintes, quais sejam, outubro, novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014 (meses referência), totalizando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O denunciado continuou a exigir da vítima, ilícita e criminosamente, o repasse mensal da citada quantia. Todavia, a partir de fevereiro de 2014, a vítima negou-se a efetuar o pagamento. Em vista disso, o denunciado, pessoalmente, inclusive efetuando diversas ligações telefônicas (fl.173/174), exigiu da vítima o repasse dos valores ou que ela concordasse em manter relações sexuais com ele (fls.08 e 16/18 do Inquérito Policial e fls.477/497 da Comissão Parlamentar Processante nº530/2014), sob pena de, em não aceitando a proposta, ser exonerada do cargo em comissão por influência ou interferência política dele.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/26

A vítima, em razão de não mais efetuar os repasses mensais ao denunciado e de não ter cedido às suas investidas sexuais (forma de compensação pelo não pagamento de parte dos rendimentos), passou a gravar os contatos telefônicos mantidos com o denunciado, nos quais ele exigia o repasse do valor acordado (fls.8 e 16/18). **Em trechos gravados pela vítima, o denunciado claramente exigia o repasse, inclusive anunciando que a partir de agora é diferente. Sabe que com o Somavila aconteceu a mesma coisa. Não tente me enrolar, referindo-se a CARLOS RENATO SOMAVILA, pessoa que, em período anterior, foi alvo da mesma conduta do denunciado.**

Posteriormente, **por ter deixado de repassar parte de seus rendimentos mensais ao denunciado e de ter resistido às investidas sexuais, a vítima foi exonerada em 30 de junho de 2014 (fl.33).**

É necessário esclarecer que, **no mínimo, foram dez os crimes cometidos pelo denunciado no período compreendido entre os meses de setembro de 2013 (fl.31) e junho de 2014 (fl.33), porquanto as exigências de repasse de parte dos rendimentos da vítima CARLA CRISTIANE WATTHIER eram mensais (concussões consumadas).** Sinala-se que **as cinco vezes em que a vítima efetivamente repassou os valores ao denunciado (setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014) caracterizaram concussões exauridas.** (...) (grifado).

Quanto ao delito de concussão, o mesmo encontra-se previsto no art. 316 do CP, *in litteris*:

Art. 316 – **Exigir**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas **em razão dela, vantagem indevida**:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Nos termos de Cezar Bitencourt³, como elemento material do delito de concussão: **i)** a exigência da vantagem indevida; **ii)** para o próprio funcionário ou para terceiro; **iii)** mediante um ato de imposição. Já no tocante ao elemento subjetivo, exige-se a comprovação de dolo.

Ademais, trata-se de delito formal, isto é, independe da efetiva ocorrência de resultado naturalístico, configurando-se com a mera exigência da vantagem indevida.

3 Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal comentado – 9 ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. pág. 1378.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/26

Tem-se que as condutas perpetradas por LUIZ VARASCHINI revestem-se de tipicidade objetiva e subjetiva, na medida em que exigiu (com a ameaça de exoneração), em razão de função que exercia (vereador), vantagem indevida (dinheiro) para si em prejuízo de CARLOS RENATO SOMAVILA e de CARLA CRISTIANE WATTHIER (cabos eleitorais do réu na campanha de 2012 e por ele indicados para assumirem cargo em comissão).

A autoria e a materialidade encontram-se comprovadas pela prova oral colhida, mais precisamente pelos depoimentos das testemunhas, das vítimas e pelo interrogatório do réu, bem como pelas provas documentais, quais sejam a cópia de Inquérito Policial e da Comissão Parcial Processante ocorrida na Câmara Municipal de Ijuí/RS, bem como pelo conteúdo da conversa entre o recorrente e Carla Watthier, registrada no CD constante dos autos (fl. 33).

Quanto da análise deste último elemento probatório, assim fundamentou a sentença recorrida (fl. 1.637):

“Veja-se o réu fala com Carla dizendo que ela está lhe 'enrolando', em tom de cobrança. Ainda, pergunta para ela se está na mão aquilo, referindo-se a 'repasse', seguindo da negativa de Carla para aquele mês. Daí o réu fala que 'não é assim' e que o 'combinado não foi este'. Houve insistência do réu na realização do repasse. Após, diante da negativa de Carla, mencionou que a partir daquele momento estavam liberando e então mencionou que tinha acontecido a mesma coisa com o Somaville, sendo que Carla então disse para o réu ir falar com o prefeito e que ela sairia.

Ora, fica muito claro que havia cobrança de repasse por parte do réu, mês a mês, pois Carla diz que não precisava mais naquele mês, denotando que acontecia nos outros. Ainda, que aquela negativa tinha acontecido com Somavilla também – o que mostra que os repasses eram igualmente exigidos de Somaville – e que houve uma consequência a ele. Como já ficou certo que Carlos Somaville foi exonerado, a conclusão a que se pode chegar é que esta exoneração decorreu da negativa em efetivar os repasses, ao menos nos valores propostos. [...]”



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/26

A corroborar a conclusão a que chegou a sentença recorrida, oportuno acrescentar a percuciente análise probatória feita pelo Ministério Público Eleitoral nas contrarrazões ao presente recurso, razão pela qual transcreve-se parte dos fundamentos no presente parecer:

(...) Tocante à autoria, o apelante, em juízo (CD da fl. 1546), alegou que CARLOS SOMAVILLA não foi indicação sua, pois já era funcionário da Prefeitura Municipal. **No entanto, ele o ajudou na sua campanha política, ele tava construindo, me pedia dinheiro, que depois ele me pagava.** Aduziu que **CARLA também ajudou na sua campanha, indicada pelo Somavilla.** Alegou que cobrava o dinheiro que lhe era devido em razão dos empréstimos realizados, e que jamais iria querer uma porcentagem dos salários dos outros. Informou que depois de eleito CARLA vivia na Câmara de Vereadores *querendo que eu desse o cargo que eu tinha lá na Câmara de Vereador, mas eu tinha o Luiz, que é um professor aposentado universitário que me ajudava muito nos projeto, e ela não tinha cultura, como é que eu ia botar ela.* Porém, CARLA insistia que queria um emprego, tendo, então, lhe pedido que deixasse seus currículos, uma vez que tentaria conseguir trabalho para ela na Cotrijuí ou na Ceriluz, e que se ela quisesse um emprego no Município deveria falar com o Prefeito. Como negou emprego para CARLA na Câmara de Vereadores, ela lhe disse que queria dinheiro emprestado para comprar um carro, e daí ele ia me pagar em prestação o carro. Aduziu que emprestou a CARLA a quantia de R\$ 1.200,00, *mas nunca mais recebi nada dela, daí que eu vi que tava me chantageando, tanto o Somavilla, o Somavilla queria subir na campanha política...ele achou que ele me elegeu...e daí eu vi que ele tavam me chantageando...que daí ele alegou que me deu um cheque de 400 reais, e nem foi pra mim...e daí diz que o dinheiro caiu na minha conta...e eu olhei no cheque, é parecida a minha assinatura dos 400, é parecida, mas não é assinatura minha, é um tipo de caneta diferente, e na minha conta o dinheiro não entrou...e daí acredito eu que entre os dois tentaram me prejudicar politicamente...é tudo uma armação que me fizeram.* Questionado sobre a conversa telefônica gravada entre ele e CARLA, disse que *ali ela fez uma montagem... naquela questão quando ela queria dinheiro pra comprar aquele carro...então volta e meia ela me ligava ou ela me mandava recado na Câmara que era pra mim ligar pra ela, ela tava preparando né, e eu inocente né, e ela montou, fez uma montagem de conversa.* Perguntado sobre a referida gravação, quando disse "aconteceu também com o Somavilla", informou que **me pedia dinheiro emprestado, e não me devolvia mais, malandro... ele tava construindo a casa dele, sempre apertado de dinheiro.** Mostrada a cópia do cheque da fl. 931, que CARLOS SOMAVILLA afirmou ter deixado para uma secretária sua, negou ter



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/26

recebido tal cártula, *a assinatura é parecida, mas não é minha*. Lido parte do depoimento prestado por CARLA na Promotoria de Justiça (fl. 789), negou as acusações, mencionando *como é que eu ia pegar dinheiro dela, que ela me pedia dinheiro emprestado*. Negou ter dito a SOMAVILLA que os CCs indicados por ele (réu) no Município tinham que ajudá-lo. Negou, também, que tenha assediado CARLA.

Por outro lado, CARLA CRISTIANE WATTHIER, quando ouvida na Promotoria de Justiça de Ijuí (fls. 215/216), **aduziu que realizou campanha eleitoral para Luiz Varaschini**, sendo-lhe prometido um emprego caso o referido candidato se reelegesse, recebendo, inclusive, combustível para a realização da campanha, bem como adesivado seu carro com propaganda do candidato. No ano seguinte à eleição iniciou suas atividades junto à Secretaria de Saúde Municipal, no cargo em comissão nível 6 (CC6). Passado algum tempo, teria referido ao vereador Luiz Varaschini que buscava outra atividade, pois seu salário era muito baixo, ocasião em que o vereador referiu que arranjaria função com remuneração maior, pois estava enfrentando problemas com outro servidor. Tal providência ocorreu e Carla Cristiane Watthier foi promovida de cargo em setembro de 2013, para CC3 havendo, então, aumento da remuneração, oportunidade em que **Luiz Varaschini passou a "cobrar" parte dos salários da servidora, no caso, R\$ 400,00, havendo a transferência de alguns valores durante cinco meses**. Disse, ainda, que uma das discussões que teve com o vereador acerca dos valores repassados ele deu a entender que caso não fizesse os repasses deveria concordar em "ter um caso" com ele. Declarou que em razão disso chegou a falar com NELSON COPEETI e o Prefeito, mas eles lhe disseram que "o assunto era com Tito e eles não poderiam se envolver" **Acrescentou que tomou conhecimento que Carlos Renato Somavila foi demitido por não aceitar repassar parte de seus vencimentos a Luiz Varaschini**. Informou, também, que sua demissão foi motivada pela notícia publicada no site ljuinews.

As declarações de CARLA estão em consonância com as portarias de nomeação e exoneração, acostadas aos autos às fls. 53/54 e 57/59, demonstrando que ela foi admitida logo após as eleições municipais de 2012 e exonerada definitivamente após a veiculação da notícia, imputando os fatos delituosos ao então vereador Luiz Varaschini.

No mesmo sentido, foram as afirmações de CARLA na sindicância investigatória nº 13/2014, a qual tramitou junto ao Poder Executivo do Município de Ijuí (fls. 235/237):

(...) iniciou na função de Cargo em Comissão (CC6) no Município de Ijuí em maio de 2013, desempenhando suas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde, mais especificamente no atendimento de balcão no segundo piso. **Foi designada para o cargo pelo vereador Tito, pois fez campanha política para o mesmo, ocasião em que estava desempregada, recebendo então o convite para**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/26

trabalhar caso ele se elegesse. (...) Como a depoente tem dois filhos menores a remuneração era insuficiente para manutenção de sua família, motivo pelo qual informou ao Tito que iria tentar arrumar outro emprego, fato ocorrido em meados de julho de 2013. O referido vereador informou que estava tendo alguns problemas com outro C, o Somavilla, solicitando a depoente que aguardasse mais um pouco que seria trocada de nível, passando para um CC com remuneração maior. Passado cerca de dois meses, em meados de setembro, a depoente foi então promovida ao CC3, com remuneração aproximada de R\$ 2.600,00, ouvindo comentário que o Somavilla foi demitido. No mesmo dia em que assinou a portaria de nomeação ao novo cargo, recebeu uma ligação telefônica do Vereador Tito oriunda do seu celular, o qual disse que precisava falar urgente com a depoente. (...) o vereador Tito apresentou cálculos em um papel, dizendo que a depoente teria que repassar do seu salário o valor de R\$ 700,00 para ele.(...) após uma negociação entre as partes, a depoente então aceitou repassar ao vereador o valor de R\$ 400,00, todos os meses, o que foi feito durante cinco meses. Após isso, a depoente continuou trabalhando no mesmo setor, mas percebeu que o vereador Tito passou a demonstrar um comportamento diferente, iniciando a fase dos assédios, que na ocasião, a depoente desconversava pois precisava de emprego, mas com o passar do tempo esses assédios se intensificaram, torando-se constantes. (...) a depoente suportou esta situação durante um ano, até não aguentar mais, adoecendo em face da pressão desencadeada. (...) No início de abril, dia em que foram depositados os salários dos servidores, o vereador Tito ligou para a depoente solicitando o repasse, momento em que a depoente gravou a ligação telefônica. Dessa forma não repassou para o vereador os últimos dois meses de trabalho para o Município. A depoente tirou férias de 26 de maio a 26 de junho, e ao retornar, ouviu comentários que seria demitida em face da negativa dos repasses e por não ter saldo com o vereador. (...) na gravação a depoente refere que não precisava mais fazer o repasse em face do combinado, esse combinado seria que ela não sairia do cargo e também não precisava mais efetuar o repasse, apenas repassar o último mês, que o vereador teria contas para pagar. O pagamento do repasse ao vereador era feito em dinheiro, sendo que ela ia na casa da depoente buscar. (grifei)

Nesse diapasão foi o depoimento de CARLA na Delegacia de Polícia Civil de Ijuí (fls. 29/30 e 60/61), confirmando que efetuava repasses mensais ao acusado e que resolveu gravar conversas com o réu por estar sendo importunada por ele.

Para corroborar ainda mais os fatos, importante trazer aos autos a afirmação de CARLA, junto à Comissão Parlamentar Processante da Câmara Municipal de Vereadores de Ijuí (fls. 328/335), a qual aduziu categoricamente que trabalhou na campanha de 2012 para o réu Luiz Varaschini; que foi o referido vereador que a indicou para seu ingresso ao quadro de funcionários do Município de Ijuí, promessa efetuada durante o período eleitoral; que o acusado não lhe efetuou nenhum empréstimo; que efetuava repasses mensais ao denunciado, por exigência dele; que parou de efetuar o pagamento e, em razão



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/26

disso, o denunciado exigiu que continuasse fazendo os repasses ou que mantivesse relações sexuais com ele, oportunidade em que resolveu divulgar a gravação das conversas travadas com ele.

Em juízo, CARLA declarou que trabalhava em cargo CC no SUS, tendo conseguido o emprego por intermédio do acusado, por ter feito campanha política para ele, em 2012. Questionada em relação aos repasses mensais ao réu, declarou que era o que **eu já contei sempre anteriormente, no começo quando eu entrei, eu era CC6, daí eu não precisava pagar nada, daí um dia eu disse pra ele que fava com vontade de sair, que era pouco salário, daí ele me disse que então ele ia ver outra forma, daí que ele me chamaram lá, dizendo que eu ia ser o cargo que era do Somavilla, e ia passar a CC3, daí isso foi bem na hora do meio-dia, me lembro como se fosse hoje...e daí quando era umas 4 horas da tarde... ele me ligou e disse que precisava conversar comigo, e eu tava lá na Loja Taqui, e ele foi lá, e lá que ele me informou recém que eu ia ter que passar na verdade que seria 700 do meu salário, daí eu disse que ia ficar no mesmo...daí foi acordado ali que eu passaria 400...todo mês. Informou que fez em torno de cinco repasses mensais e que o réu buscava o dinheiro em sua casa. Nada devia ao réu, além destes repasses.** Questionada se, então, procurou ABEL para divulgar os fatos, disse que **como eu tava apavorada, porque várias pessoas já tinham vindo me falar que se ou eu continuava pagando ou iam me demitir...e daí ele veio com aquela outra proposta, né...já foi falado várias vezes (de cunho sexual), daí eu liguei pro Abel...pra ver o que eu poderia fazer em relação a isso, daí que foi que ele denunciou. Quanto à gravação da conversa travada com o réu, disse que tal fato ocorreu na sua casa, por intermédio do seu celular, porque eu sabia que ele sempre falava besteira, então. Em razão da denúncia veiculada, foi demitida no dia seguinte. Autorizou ABEL a divulgar o áudio da conversa por ela gravada (CD da fl. 1401).**

CARLOS RENATO SOMAVILLA, quando ouvido junto à Câmara Municipal de Vereadores de Ijuí na Comissão Parlamentar Processante (fls. 336/341), confirmou, em harmonia com as declarações prestadas na Sindicância Investigatória (fls. 238/239) e na Delegacia de Polícia (fls. 80/81), que trabalhou como cabo eleitoral do vereador Luiz Varaschini e que este lhe prometeu que, caso eleito, melhoraria seu cargo em a promoção de cargo e o aumento de salário, vieram as cobranças por parte de Luiz Varaschini, no sentido de exigir para si parte da remuneração do servidor, R\$ 1.000,00, sendo que alguns valores foram efetivamente repassados ao edil. Após discordância acerca dos repasses, foi exonerado, por solicitação do vereador.

CARLOS declarou, ainda, na CPI, que **tem conhecimento da fala publicada no Ijuinews no qual cita o seu nome. Inclusive sendo citado o seu nome de forma desrespeitosa, pela forma que o**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/26

seu trabalho foi realizado. "vou fazer o que fiz com o Somavila". Referiu, também, que foi procurado pelo presidente do PDT para amenizar, inclusive pelo irmão do advogado, Sr. Luis Fernando Arbo. "Me foi prometido que se eu ficasse quieto voltaria ao CC-2".

As afirmações de CARLOS encontram respaldo nas portarias de nomeação e reenquadramento das fls. 73/75, bem como na cártula bancária acostada ao expediente (fls. 83 e 931), que comprova o repasse do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a Luiz Varaschini.

E, conforme documentos oriundos do Banco Banrisul (fls. 462/469), a conta favorecida com a compensação do cheque em questão foi a de LUCIMERI VERGINIA FURLAN FOGAÇA.

Em juízo (CD da fl. 1401), **CARLOS** declarou que trabalhou como CC durante 6 anos, sendo que em torno de um ano na Câmara de Vereadores. Após a eleição do réu, passou a trabalhar na Prefeitura. **Ao ser questionado quem teria lhe indicado para trabalhar na Prefeitura, disse que com certeza indicação do Vereador, porque eu trabalhava pra ele,** mencionando que havia feito campanha política para o réu e para o então Prefeito Ballin. Perguntado se o denunciado exigiu valores do seu salário, respondeu ***no começo não, daí depois quando nós conversamos na segunda vez que eu trabalhei pra ele, na segunda campanha...de 12 pra assumir 13, aí ele me falou, pelo trabalho que tu tá fazendo comigo, ele gostou do meu trabalho, diz 'eu vou te dar um CC melhor depois', aí me deu, realmente, começou em janeiro, e ele me deu lá por março, abril...e a partir desse aí que ele começou a me pedir dinheiro, eu disse 'bah, mas, aí que que adianta', me prometeu algo melhor e vou de te dar, ainda mais o que ele tinha pedido, então eu vou ficar com o CC anterior, e ele "não, porque não sei o que, tem que ser assim", eu digo não, não tem como, então faz outra proposta, não sei, mas isso aí não tem como aceitar isso aí, e até mesmo porque eu achei que não era justo, legal, porque eu fiz a minha parte, trabalhei pra ele direto sem cobrar nada, nós saía de manhã até meia-noite, quase todos os dias, e sem cobrar nada, e daí depois me cobrar dinheiro, daí eu achei que não era justo, e daí ele "não, não, é assim, senão tu tá fora", e daí ele começou a me ligar pedindo esse dinheiro, e eu disse "mas eu não tenho, não posso te dar", já tinha feito compromisso né...daí um dia ele me chamou pra nós conversar no Pastelito, do lado da Prefeitura...e ele "é assim, senão tu tá fora, e tu já me dá um pouco hoje", e aí eu naquela pressão, acabei dando um pouco em dinheiro, 500 pila, "mas não é isso, eu quero mais, tem que ser 1000 real "...por mês, daí foi que passou mais uns 15, 20 dias... ele começou a me ligar de novo...daí o que que eu fiz, eu preenchi um cheque de 400 reais e levei lá na Câmara daí, pra deixar pra ele, aí eu deixei lá e ele me ligou e me disse um monte de coisa, me desafiando...***



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/26

"quem manda sou eu, eu sou vereador, e é assim e pronto, vou falar com o Prefeito e te demitir"; e eu disse faz o que tu que quiser, eu não vou concordar com isso aí, sei que não é correto, e daí ele pegou e mandou me demitir mesmo, por ter discordado do valor pago. Aduziu que deixou o cheque para a secretária do acusado, dentro de um envelope, uma vez que ele não se encontrava, tanto que ele depositou no nome dele e assinou atrás...na conta dele, tudo. Não teve nenhum negócio com o denunciado, nada devendo a ele, mencionando que tinha uma loja com sua esposa e não tinha motivo para pedir dinheiro ao réu. Declarou que CARLA também trabalhou na campanha do réu, o qual, igualmente, prometeu um cargo a ela. Disse que como não concordou com os repasses, foi demitido e, então, foi dado um cargo para CARLA. Conheceu CARLA durante a campanha, apresentada pelo réu. Questionado se CARLA havia lhe comentado sobre as denúncias veiculadas, disse que eu nem sabia, pra mim até foi uma novidade. Perguntado se chegou a fazer alguma denúncia sobre os fatos em questão, após ser demitido, disse que não, porque o que é pra mim vai vir de outra forma, eu fiz o meu trabalho, tava consciente, tranquilo, digo, o que é pra mim vai vir de outra forma, até mesmo tava me enchendo o saco da política porque tu vê o que tá acontecendo hoje, então é uma vergonha total, eu tenho tantas outras oportunidades, eu vou trabalhar com outras coisas, e graças a Deus me apareceu uma oportunidade dez vezes melhor, tô bem contente. Informou que depois de demitido chegou a trabalhar por três meses com outro Vereador, o "Mutly", mas em razão dos seus depoimentos, acabou sendo demitido novamente.

Como se vê, os relatos prestados por CARLA CRISTIANE WATTHIER e CARLOS RENATO SOMAVILA merecem credibilidade, porque há coerência nos fatos descritos, com suas nomeações para os cargos, inclusive as demissões, sendo totalmente plausível que houve indicação do réu para que fossem admitidos.

CARLA CRISTIANE WATTHIER também realizou a gravação de algumas conversas telefônicas com o então vereador LUIZ VARASCHINI, conforme consta do **CD anexado na fl. 33** dos autos (degravações nas fls. 42/44, 356/362 e 366/374).

Com efeito, o réu fez cobranças junto a CARLA, sem dizer diretamente, mas se referindo a algo tratado anteriormente, **"tá na mão? Já deu aquilo?"**, vindo, depois, a se referir a **"aquilo do repasse"**.

CARLA respondeu, dizendo **"mas tu tinha me dito que não precisava mais esse mês...foi o que tu falou"**, e o acusado respondeu **"não não, tu tinha que me...claro...o combinado foi esse"**.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/26

Mais adiante, o réu completou em tom de ameaça que "**a partir de agora é diferente. Sabe que com o Somavilla aconteceu a mesma coisa. Não tente me enrolar**".

As ligações telefônicas foram frequentes, como afirmou CARLA em seu depoimento. Nesse sentido, a quebra de sigilo telefônico constante do **CD da fl. 208** confirma isso. **No período de 01/09/2013 a 30/06/2014, consta que do telefone do réu LUIZ VARASCHINI (5591085868) foram realizados diversos telefonemas para CARLA CRISTIANE WATTHIER (5591516101).** São os telefonemas registrados nas seguintes células da planilha de Excel do CD da fl. 208: 74, 75, 76, 625, 626, 627, 1522, 1523, 1524, 1975, 1976, 1977, 2102, 2103, 2104, 2105, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2220, 2221, 2222, 2711, 2712, 2713, 2732, 2733, 2734, 2735, 2736, 2737, 2811, 2812, 2813, 2867, 2868, 2869, 3694, 3695, 3696, 5195, 5196, 5197, 5200, 5201, 5202, 5490, 5491, 5492, 5544, 5545, 5546, 7297, 7298, 7299, 7486, 7487, 7488, 7857, 7858, 7859, 8257, 8258, 8259, 8287, 8288, 8289, 9213, 9214, 9215, 9734, 9735, 9736, 10301, 10302, 10303, 10509, 10510, 10511, 10512, 10513, 10514, 10517, 10518, 10519, 10523, 10524, 10525, 10632, 10633, 10634, 10635, 10636, 10637, 10699, 10700, 10701, 10727, 10728, 10729, 10789, 10790, 10791, 10865, 10866, 10867, 11179, 11180, 11181, 11336, 11337, 11338, 11345, 11346, 11347, 11558, 11559, 11560, 11575, 11576, 11577, 11600, 11601, 11602, 11747, 11748, 11749, 11750, 11751, 11752, 11769, 11770, 11771, 11862, 11863, 11864, 11944, 11945, 11946, 11971, 11972, 11973, 12332, 12333, 12334, 12607, 12608, 12609, 12619, 12620, 12621, 12654, 12655, 12656, 12798, 12799, 12800, 12839, 12840, 12841, 13289, 13290, 13291, 13292, 13293, 13294, 13342, 13343, 13344, 13345, 13346, 13347, 13439, 13440 e 13441.

Isso corrobora a declaração feita por CARLA, de que recebia diversas ligações do réu em determinados dias. Além disso, na planilha estão identificadas diversas ligações de CARLA para o denunciado no mesmo período.

Nesse sentido, também, a certidão da fl. 200, firmada pela policial MARIA SOLANGE RODRIGUES.

Os contatos telefônicos constantes da quebra de sigilo coincidem com o período de trabalho de CARLA no cargo em comissão CC-3, que passou a exercer a partir de 09/09/2013 (portaria de nomeação da fl. 57), até a exoneração em 30/06/2014 (portaria da fl. 59).

A **testemunha ANDREI COSSETIN SCZMANKI**, também vereador do Município de Ijuí, disse que foi o relator da CPI instaurada para investigar os fatos sob exame, no caso, três crimes, um de assédio sexual, que não se configurou, *não tínhamos parâmetro para isso*, o outro era promessa de emprego, que também nós não conseguimos, pelo tempo...e **outro era...exigir parte, então, do salário, isso, sim, ali nessa relatoria, nós configuramos que sim, que teve. Aduziu**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/26

que por intermédio dos depoimentos da pessoa que denunciou (CARLA) e de "Somavilla", aliados à cópia do cheque e à gravação, chegaram à conclusão de que havia provas suficientes do ilícito praticado pelo réu. Informou que a denunciante era CC e foi indicada pelo vereador LUIS. Questionado, disse que o referido cheque foi endossado pelo réu (CD da fl. 1401).

A testemunha CÉSAR BUSNELLO, também Vereador, afirmou, em juízo (CD da fl. 1401), que foi o responsável pelo requerimento da constituição da CPI, após a postagem do site ljuinews, recordando-se de ter feito um pronunciamento favorável à cassação do acusado. Disse que sempre havia comentários de que vereadores do PDT indicavam assessores/cargos de confiança no Poder Executivo, frisando que "Somavilla" era assessor parlamentar ou chefe de gabinete do vereador Tito. Por fim, disse que havia rumores, agora não há mais, não ouço mais, mas há rumores que na Câmara de Vereadores de Ijuí que determinados vereadores exigiam uma contrapartida do assessor.

Sobre os fatos, é importante destacar alguns trechos do parecer da Comissão Parlamentar Processante da Câmara Municipal de Ijuí (fls. 377/403 e 407/408):

"(...) A Autoria, igualmente, é certa, por mais que o Denunciado negue a prática do ilícito, o cheque juntado à fl. 110 dá conta que o vereador cobrava vantagem financeira indevida de outros Servidores indicados por ele para trabalhar na Administração Pública.

Logo, a existência de cópia de cheque, que consta nos autos, dá maior consistência e configura prova física a corroborar o depoimento da testemunha. Embora seja circunstancial, ao ser vinculada aos depoimentos apresentados, comprova a cadeia de acontecimentos elencada nos mesmos.

Ora, em que pese o Denunciado alegar não ter certeza de que assinatura no verso da cártula seja sua. Porém, comprando-a com documentos do próprio processo, como, por exemplo, a procuração passada por ele ao Procurador (fl. 152) documentos pessoais (fl. 153) e intimações (fls. 237/238) verifica-se a autenticidade do endosso, tanto que não houve por parte do mesmo qualquer impugnação nesse sentido. De mais a mais não necessariamente o cheque devesse ser depositado em sua conta haja vista o endosso no verso do título.

Ainda, a autoria dos fatos resta demonstrada através da gravação telefônica feita pela própria vítima, onde se comprova ser mesmo a voz do vereador ao telefone, conforme ele mesmo admite em seu depoimento (fl. 460): "Confirma o Vereador ser a sua voz na gravação do áudio divulgada no portal de notícias ljuinews".

Em que pese o Denunciado alegar a invalidade do áudio por supostas edições em relação ao material que foi ao ar, ainda assim, verifica-se a veracidade da conversação visto que conforme áudios originais juntados, as edições que se refere o denunciado diz respeito às pausas de tempo entre as vozes dos interlocutores, o que foi feito com o objetivo de otimizar o material publicizado. Em razão de tais alegações foi solicitado por esta **Comissão a apresentação dos áudios originais, os quais estão juntados aos autos às fls. 473 e**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/26

degravados na íntegra conforme fls. 477/495. onde se comprova que as edições foram feitas apenas para otimizar o tempo da gravação sem afetar a veracidade do diálogo.

Quanto a prova testemunhal, é de anotar que as testemunhas arroladas pelo denunciado, em sua quase totalidade, trabalharam ou trabalham na Administração Pública por indicação do Vereador,

(...)

Conclusivamente, verifica-se que o vereador fez uso de seu poder político para obter parte dos salários auferidos pelos funcionários por ele indicados a ocuparem cargos em comissão na administração municipal. Utilizando sua ascendência sobre o referido cargo, a entrega do dinheiro era feita sob ameaça de demissão sumária, fato que se concretizou no momento em que a testemunha Carlos Somavilla recusou-se a realizar o repasse dos valores no montante solicitado pelo vereador, conforme portaria de exoneração anexada aos autos, bem como em relação a Sra. Carla quando o mesmo, em ligação telefônica, afirmou: "A partir de agora é diferente. Sabe que com o Somavilla aconteceu a mesma coisa. Não tente me enrolar." (fl. 478).(..." (grifou-se)

Já a testemunha ABEL OLIVEIRA aduziu, em juízo (CD da fl. 1401), que CARLA CRISTIANE WATTHIER, via aplicativo *Messenger*, lhe falou que tinha uma bomba pra me passar, oportunidade em que se deslocou até a sua casa, onde ela lhe mostrou um áudio, tendo, então, o divulgado, após orientação de um advogado. Informou que os áudios foram editados, uma vez que a conversa era longa, tendo extraído os fatos mais relevantes. Disse que a voz, pra mim, era do vereador Tito Varaschini, e a outra voz era de CARLA, sendo que o diálogo dava a entender que CARLA tinha que repassar valores ao réu. Informou, ainda, que CARLA lhe disse que o réu queria esse dinheiro porque ele havia prometido pra ela porque ela tinha comprado um carro, esse dinheiro ela ia pagar algumas parcelas, coisa assim, mas que em troca ele queria sair com ela...até tinha uns trechos que ele dizia "quando é que vamos se ver", "quando é que tu vai fazer o repasse", usou esta palavra nos áudios. Aduziu, também, que CARLA lhe falou que estava em férias e que resolveu noticiar os fatos porque ela sabia que como não tava passando essa parte que teoricamente, em tese, tinha que passar pra ele, ele exigia, ela seria demitida quando voltasse, então por isso que ela teria resolvido fazer essa denúncia. Informou que CARLA lhe disse que havia conseguido o cargo de confiança por intermédio do réu, inclusive ela foi mais além, ela disse que cada vereador que trabalhou, que tinha parte no governo, que fosse da base aliada, teria direito a indicar 10 CCs, e ela seria uma dos do Tito Varaschini.

LUIZ CLAUDIO DE JESUS disse que foi assessor do réu na Câmara de Vereadores, mas que não tinha conhecimento de repasses feitos por CARLA e CARLOS ao acusado. Na época, não recebeu nenhum cheque oriundo de CARLOS SOMAVILLA (CD da fl. 1463).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/26

AIRTON DALLEPIANE declarou ter sido assessor do réu e que ele nunca exigiu parte do seu salário (CD da fl. 1463).

NELSON COPETTI disse que na época dos fatos era Secretário de Governo do Município de Ijuí. Ao ser indagado se os Vereadores da base política do governo tinham uma cota de CCs no Município, alegou desconhecer tais fatos. Disse que CARLA não a procurou para noticiar os fatos em questão antes de ele terem sido veiculados na imprensa (CD da fl. 1463).

FIORAVANTE BALLIN, Prefeito de Ijuí na época dos fatos, disse que CARLOS e CARLA não foram nomeados por indicação do réu. Informou, também, que eles foram exonerados em razão das notícias/denúncias veiculadas nos meios de comunicação, acreditando que deveria ter sido comunicado previamente dos fatos, e que sua intenção era a de que os fatos fossem investigados da melhor forma (CD da fl. 1463).

ALEXANDRA DE FREITAS LENTZ declarou que *todos os vereadores quando vinha pra mim na Secretaria da Saúde, quem me ligava, encaminhava o Cargo de Confiança era o Prefeito, ele mesmo ligava... eu nunca tinha conhecimento assim de que qual o CC que era, nem se tinha alguma indicação, isso nunca fiquei sabendo, fiquei sabendo depois quando estourou essas coisas todas na imprensa. Quanto à exoneração de CARLA, disse que só me informaram que ela ia ser exonerada em função né, de que tinha acontecido algumas coisas, não lhe dando muita satisfação. Informou que CARLA sempre foi uma boa funcionária (CD da fl. 1463).*

EDER VARASCHINI, filho do réu, além de abonar a sua conduta declarou que CARLOS e CARLA ajudaram na campanha política do seu pai, mas acabaram fazendo "montagens" em gravações de conversas, acreditando que agiram dessa maneira em razão da "ascensão política" do seu genitor (CD da fl. 1429).

ARMINDO PYDD, SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES e DARCI POMPEO DE MATTOS abonaram a conduta do réu (CDs das fls. 1463 e 1534).

SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES acrescentou que a demissão de CARLA se deu porque o Prefeito entendeu que foi quebrada a confiança em razão de ela ter feito denúncias pela imprensa.

2.3. Nesse contexto, não resta a menor dúvida de que o réu perpetró os delitos que lhe foram imputados na inicial.

Com efeito, em todas as oportunidades em que CARLA e CARLOS foram ouvidos suas declarações foram coerentes e verossímeis, no sentido de que o réu efetivamente exigia parte dos seus salários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/26

É importante sinalar que a denúncia foi feita unicamente por CARLA, e o fato ocorrido com CARLOS tornou-se conhecido somente em razão da referência ao seu nome na gravação.

Note-se que, embora CARLOS tenha sido afastado do cargo por divergir do repasse de parte dos seus vencimentos, não divulgou o fato ao conhecimento público como CARLA procedeu. **Quando chamado a prestar esclarecimento, porém, confirmou a exigência de repasse de parcela dos seus vencimentos, inclusive apresentando um cheque nominal ao réu, e endossado por ele, no valor de R\$ 400,00.**

Sinala-se que não transparece dos autos a existência de qualquer motivo que levasse CARLA e CARLOS a quererem prejudicar réu, sendo o único objetivo deles descrever o que realmente ocorreu.

Aliás, caso fosse a intenção de CARLOS em prejudicar acusado, ele teria noticiado os fatos anteriormente, já que demitido bem antes de CARLA, em setembro de 2013, mas somente resolveu falar, como já destacado, depois de os fatos terem sido veiculados na imprensa, com referência ao seu nome pelo próprio acusado.

E tais declarações encontram amparo na prova oral e na prova documental, em especial a cópia do cheque nominal ao réu e endossado por ele e a gravação das conversas entre CARLA e o acusado.

Detalhe importante, também, é de que as informações davam conta de que vereadores do PDT (partido do acusado) indicavam servidores comissionados no Poder Executivo. Além disso, **segundo relato do vereador CESAR BUSNELLO, havia "rumores" de que determinados vereadores exigiam "contrapartidas" de seus "assessores".**

Portanto, possivelmente a exigência de repasses tenha ocorrido em relação a outros servidores que não se opuseram a tal prática para manutenção dos cargos e, bem assim como CARLOS SOMAVILLA, não fizeram revelações para conhecimento de terceiros.

Sinala-se que, por ocasião da reeleição do vereador LUIZ VARASCHINI, CARLA CRISTIANE WATTHIER iniciou suas atividades junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ijuí, na função de cargo em comissão (CC6), sendo que após determinado período, também por interferência do referido vereador, CARLA foi promovida para cargo de maior remuneração, em 09 de setembro de 2013 (fls. 53 e 57).

Da mesma forma, CARLOS também foi promovido em abril de 2013, por interferência do acusado (fl. 74).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/26

Se CARLA e CARLOS não fossem indicações políticas do acusado, não haveria motivos plausíveis para a exigência de parte dos salários daqueles, bem como para as suas demissões no Poder Executivo.

Aliás, do depoimento da própria testemunha arrolada pela defesa, SÉRGIO LUIZ FERNANDES PIRES, resta clara a interferência do Poder Legislativo nos cargos em comissão de competência do Poder Executivo. Se assim não o fosse, a imputação de crime a membro do Poder Legislativo em nada influenciaria no desempenho das atividades da então servidora CARLA, eis que ambos deveriam ser poderes independentes entre si, o que claramente não o são.

Portanto, há elementos suficientes de que o acusado praticou o crime de concussão, pois exigiu, para si, diretamente, em razão da função que exercia, vantagem indevida, consistente em parte do valor dos salários mensais das vítimas.

As alegações do réu acabaram desmentidas pelos conteúdos das provas documental e oral produzidas, que demonstraram largamente a prática do delito previsto no art. 316, caput, do Código Penal.

Aliás, caso o denunciado fosse um mero credor de empréstimos realizados para as vítimas, como alega, obviamente o teor das conversas gravadas pela vítima CARLA seria bem diferente! Além disso, não haveria motivo para o acusado não reconhecer a sua assinatura no verso do cheque emitido pela vítima CARLOS.

(...)

Calha à espécie a decisão a seguir transcrita:

APELAÇÃO-CRIME. CONCUSSÃO. VEREADOR. PERDA DO MANDATO ELETIVO. Vereador que exige para si parte do salário de funcionário, em razão da função que exerce. Condenação mantida. Pena alterada. Perda do mandato eletivo. Apelo da defesa improvido e apelo ministerial parcialmente provido. Unânime. (Apelação Crime N° 70021964283, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Julgado em 24/01/2008)

Assim, a prova é cristalina para se estabelecer um juízo condenatório em desfavor do denunciado.

Os delitos foram consumados, pois o tipo penal previsto no art. 316, caput, do Código Penal se consuma com a simples exigência da vantagem indevida por parte do funcionário público, sendo a obtenção da vantagem mero exaurimento do crime, que deverá ser levado em conta na hora da fixação da pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/26

Em relação à vítima CARLOS RENATO SOMAVILLA é necessário esclarecer que, no mínimo, foram cinco os crimes cometidos pelo denunciado no período compreendido entre o dia 1º de abril de 2013 (fl. 74) e o dia 9 de setembro de 2013 (fl. 75), porquanto as exigências de repasse de parte dos rendimentos da vítima eram mensais (concussões consumadas).

E, no caso, as duas vezes em que a vítima efetivamente repassou, ainda que parcialmente, os valores exigidos ao denunciado (R\$ 500,00, em dinheiro, e R\$ 400,00, por intermédio de cheque nominal ao denunciado e endossado por ele) caracterizaram concussões exauridas.

Quanto à vítima CARLA CRISTIANE WATTIER, no mínimo foram dez os crimes cometidos pelo acusado no período compreendido entre os meses de setembro de 2013 (fl. 57) e junho de 2014 (fl. 59), porquanto as exigências de repasse de parte dos rendimentos da vítima eram mensais (concussões consumadas).

No caso, as cinco vezes em que a vítima efetivamente repassou os valores ao réu (setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014) caracterizaram concussões exauridas.

Assim, como o crime ocorreu em quinze ocasiões, configurou-se a continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal. (...) (grifado).

Apenas ressalta-se que a exigência de parte do salário de CARLA CRISTIANE WATTHIER também restou confirmada através da CPI realizada pela Câmara de Vereadores de Ijuí/RS, instaurada, dentre outros, para apurar tal fato, o que restou corroborado através da oitiva do relator da referida CPI, Sr. ANDREI COSSETIN SCZMANKI (CD à fl. 1.401 – aproxim. 01min07seg da sua oitiva). Destaca-se trecho do depoimento:

Testemunha: (...) e o outro era receber parte (...) exigir parte, então, do salário. Isso, sim, ali na, então, na, nessa relatoria, nós configuramos que sim, que teve, até mesmo por outras testemunhas, né, que vieram ali naquele momento a trazer mais informações pra nós.

Juiz: A conclusão da CPI, especificamente, que é o objeto do nosso processo aqui hoje, de exigir dinheiro, foi positiva, então. Foi pela presença?

Testemunha: Positiva. Isso foi positiva.

Juiz: Depois no plenário?

Testemunha: Foi votado, então, o relatório e foi absolvido - 6 votos, acho, absolvição, 5 para culpar e 1 em branco, se não me engano foi isso. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/26

Em razão de todo o acima exposto, deve ser integralmente mantida a decisão proferida em primeiro grau que condenou LUIZ VARASCHINI (TITO) e CARLA CRISTIANE WATTHIER pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\680-63 - Ijuí - concussão .odt